

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AKTOI PINHEIRO FEITOSA NEVES

**UMA ANÁLISE JURÍDICA E PSICOSSOCIAL DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

AKTOI PINHEIRO FEITOSA NEVES

**UMA ANÁLISE JURÍDICA E PSICOSSOCIAL DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha
Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021
AKTOI PINHEIRO FEITOSA NEVES

**UMA ANÁLISE JURÍDICA E PSICOSSOCIAL DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de AKTOI PINHEIRO FEITOSA NEVES.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Alyne Andrellyna Lima Rocha Calou - Especialista

Membro: Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto - Mestre

Membro: Joseane De Queiroz Vieira - Mestre

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

UMA ANÁLISE JURÍDICA E PSICOSSOCIAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Aktoi Pinheiro Feitosa Neves¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

As mudanças sociais promoveram e, por conseguinte, as legislativas, propiciam um aumento no número de divórcios, até mesmo em razão de hoje ser juridicamente entendido como um direito potestativo. Neste cenário, observa-se, não raras vezes, a incidência do fenômeno conhecido como Alienação Parental, quando do relacionamento conjugal adveio o nascimento de filhos e o fim da conjugalidade tenha se dado de maneira conflituosa. Nesta perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo geral realizar uma análise do fenômeno da alienação parental em seus aspectos jurídicos e psicossociais. Para alcance deste objetivo, traz como objetivos específicos: Conhecer o fenômeno da alienação parental: característica e conceito; analisar a alienação parental à luz dos princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente; analisar os efeitos jurídicos e psicossociais da alienação parental e o tratamento que lhe é dispensado. Esse presente artigo utiliza-se de uma pesquisa bibliográfica, exploratória e qualitativa, por meio da qual apresenta como resultados a demonstração dos efeitos que a prática da alienação parental pode ocasionar na vida de muitas pessoas, principalmente na vida de crianças ou adolescentes, pois afronta princípios constitucionais basilares do nosso ordenamento jurídico, tais como o da dignidade da pessoa humana, afetividade e proteção integral da criança e do adolescente.

Palavras Chave: Alienação parental. Aspectos jurídicos e psicossociais. Defesa da criança e do adolescente.

ABSTRACT

The social changes have promoted and, consequently, the legislative ones, provide an increase in the number of divorces, even because today it is legally understood as a potestative right. In this scenario, it is often observed the incidence of the phenomenon known as Parental Alienation, when the marital relationship resulted in the birth of children and the end of the conjugality occurred in a conflicting manner. In this perspective, the present work has as general objective to carry out an analysis of the phenomenon of parental alienation in its legal and psychosocial aspects. To achieve this objective, it has as specific objectives: Knowing the phenomenon of parental alienation: characteristic and concept; analyze parental alienation in light of the principles of affectivity, human dignity and the best interests of children and adolescents; analyze the legal and psychosocial effects of parental alienation and the treatment given to it. This present article uses a bibliographical, exploratory and qualitative research, through which it presents as results the demonstration of the effects that the practice of parental alienation can cause in the lives of many people, especially in the lives of children or

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: aktoifeitosaneves@hotmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Pós-graduada em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Dr Leão Sampaio – UNILEÃO, Mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Ensino em Saúde, pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO. E-mail: alynerocho@leaosampaio.edu.br

adolescents, as it is an affront basic constitutional principles of our legal system, such as the dignity of the human person, affection and full protection of children and adolescents.

Keywords: Parental alienation. Legal and psychosocial aspects. Child and adolescent defense.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país bastante diversificado, que mantém raízes conservadoras em relação a criação dos filhos. O processo de separação do casal é quase sempre um problema para aqueles que tiveram filhos durante a sua união conjugal e é neste cenário de conflitos que surge a alienação parental, tema recorrente no âmbito judicial, que se dá em razão dos genitores não conseguirem dialogar entre si após o processo de separação, resvalando nos filhos as consequências malsãs do conflito.

Tal interferência na vida da criança ou do adolescente pode ocasionar traumas que perduram por toda a vida de quem passou por esse processo de alienação, mas nos últimos tempos os legisladores criaram leis específicas para tentarem combater essa prática, como a criação da Lei nº 12.318/2010. A referida lei traz o conceito e a forma, de maneira exemplificativa e não de forma taxativa, do que vem a ser a alienação parental, considerando-a como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores [...] para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010).

A alienação parental é bastante complexa E pode causar bastante transtorno social e psicológico à criança ou adolescente que passa por esse problema familiar.

Definida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, normalmente decorrente de conflitos de familiares, a Alienação Parental vem tomando destaque no mundo jurídico, ao ponto de o legislador dedicar lei extravagante para sua análise. Isto demonstra a incidência dos casos e a importância e necessidade deste construto, especialmente, com a finalidade de, por meio deste e mais artigos, corroborar com a prevenção desta prática que traz diversos transtornos aos pais e, principalmente, aos filhos resultantes destas uniões desfeitas.

Deste modo, o presente artigo tem como objetivo fazer uma análise jurídica e psicossocial desse processo de alienação parental, a fim de se aferir como, à luz do Direito e das ciências sociais aplicadas, pode ser evitada tal prática e minimizados seus impactos. Para tanto, traz como objetivos específicos a) conhecer o fenômeno da alienação parental -

características e conceito-; b) compreender a alienação parental à luz dos princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança ou adolescente; e c) analisar os efeitos jurídicos e psicossociais da alienação parental e o tratamento que lhe é dispensado.

Não se pode olvidar que a família é a célula *mater* da sociedade, assim reconhecida inclusive pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, estrutura essencial para o desenvolvimento da sociedade, razão pela qual merece tutela especial do Estado. Nesse diapasão, pode-se concluir que se a família adocece, a sociedade a acompanha, razão pela qual, cuidar da estrutura familiar é cuidar da sociedade. Assim, mostra-se imperioso o estudo sobre os aspectos jurídicos e psicossociais da alienação parental, a fim de avaliar os meios pelos quais se possam resguardar as crianças e adolescentes envolvidos, assim como a família, o que trará projeções no âmbito social.

Assim, o presente artigo pauta-se em leis, teses, dissertações e artigos pesquisados no *google Scholar*, *Cientific Eletronic Library Online – SCIELO*, *Directory of Open Access Journals – DOAJ*, dentre outros sites de pesquisa científicas, publicados entre os anos de 2010 a 2020, tendo como descritores alienação parental, lei de alienação parental e consequências da Alienação parental.

A metodologia utilizada para esse artigo científico, no que diz respeito aos objetivos, será conduzida de maneira exploratória para ter uma maior ligação com o problema, a fim de entendê-lo de maneira objetiva, buscando dados secundários que já foram coletados e detalhados por outros autores, afim de contribuir de maneira produtiva para o estudo acadêmico. Trata-se, quanto à abordagem, de uma pesquisa qualitativa, pois irá se preocupar com a qualificação dos dados e no caso dessa pesquisa se vai trabalhar apenas com a exploração do que a doutrina, a lei, a jurisprudência e a abordagem de outros autores trazem a respeito da temática. Será utilizado os aspectos de pesquisa bibliográfico e documental, ambas, com intuito demonstrar uma maior riqueza de informações do estudo em questão, para garantir um melhor entendimento e uma maior especificidade do tema que trata a alienação parental e os seus aspectos jurídicos e psicológicos.

2 CONHECENDO O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um tema bastante corriqueiro no ambiente jurídico no século XXI, mas esse fenômeno teve sua origem ainda no século passado. A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi definida no ano de 1985, pelo renomado psiquiatra norte-americano Richard

Gardner, como um distúrbio infantil que ocorria com a criança e adolescentes que passavam por processo de disputa de guarda entre os seus pais, desenvolvendo-se a partir de uma lavagem cerebral realizada por um dos seus genitores, após o contexto da separação conjugal, para que a criança rejeite o outro responsável e passe a odiá-lo (GARDNER, 1985).

A síndrome geralmente tem seu início a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação em geral tendem a despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia – quando surge o medo de não ter mais valor para o outro. Também é comum que, em pessoas que sofrem de certos distúrbios psíquicos, não sejam bem administrados os conflitos pessoais e o pânico interno gerado pela separação, fazendo com que excedam o âmbito pessoal e transformem-se em conflitos interpessoais, em que a responsabilidade pelo que não é suportável em si próprio e projetado, de qualquer forma, no outro.¹ Ainda, fruto do luto não elaborado acerca do fim dessa relação e as mudanças dela decorrentes somadas a um período de instabilidades emocionais, pode fazer com que os pais se utilizem de seus filhos como instrumentos da agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro. (MADALENO E MADALENO, 2017, p. 29)

Como discorrido pelos autores na citação acima, esse processo de alienação tende a começar logo após a separação do casal e a consequente disputa pela guarda dos filhos que tiveram durante a constância do seu relacionamento, podendo levar a disputas judiciais acirradas para ficar com a guarda da criança ou adolescente. Esse processo de alienação começa justamente pelo sentimento de vingança, traição e perda que um dos genitores passa a ter, o qual começa a utilizar o filho como uma arma para atingir o outro, tornando um problema de ordem familiar sem precedentes.

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação. Essa campanha contra o genitor que não possui a guarda do menor, chamado alienado, pode ser intentada de várias formas, em que o genitor dito alienante pode passar a destruir a imagem do outro perante comentários sutis, desagradáveis, explícitos e hostis, fazer com que a criança se sinta insegura em sua presença, como no caso da visitação, ao ressaltar que o infante se cuide ou que telefone se não se sentir bem, obstaculizar as visitas ou mesmo ameaçar o filho – ou ameaçar atentar contra sua própria vida – caso a criança se encontre com o pai. (MADALENO E MADALENO, 2017, p. 29).

No Brasil, o tema só entrou no nosso ordenamento jurídico em 26/08/2010, com a aprovação da Lei nº 12.318/2010, que trata diretamente da Alienação Parental. A lei define o que vem a ser a alienação parental, traz formas exemplificativas dessa prática e demonstra as punições necessária para coibir tal ato.

A Lei de Alienação Parental, no seu artigo 2º ressalta que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou

pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 1990, ONLINE).

Definida como interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, normalmente decorrente de conflitos de familiares, a Alienação Parental vem tendo destaque no âmbito jurídico, ao ponto de ter sido criada uma lei específica, acima mencionada, para sua análise. Isto demonstra a incidência desse problema, especialmente, no fim dos relacionamentos amorosos dos pais.

Tal prática traz problemas de ordem psicossocial, especialmente à criança e adolescente alienado, que se vê envolvido em situações conflituosas. Por tais motivos, esse problema merece uma proteção especial do Estado, a fim de amenizar os seus efeitos e coibir a sua prática.

De acordo com Oliveira Junior (2018), na maioria das vezes, a criança ou adolescente herda o sentimento negativo que um dos pais separados sofre. É como se elas também fossem traídas ou abandonadas pelos pais, podendo se reprimir, se afastar, se revoltar e passar por diversos problemas específicos desse processo que os afeta. Ao longo do tempo, passa a realmente acreditar que um dos pais é realmente um vilão, desprezando-o. Esse problema passa a atingir também um dos genitores, que será afetado nessa relação, podendo chegar, em casos mais graves, à imputação de crime, de modo que quem não detém o filho em sua guarda, como já aconteceu, pode ser imputado até como um criminoso, acusado pelo filho em razão deste achar que realmente o seu genitor, não guardião, cometeu a prática, às vezes induzido pelo genitor guardião.

2.1 FORMAS DE ALIENAÇÃO

Segundo a autora Ane Borges (2017), o artigo 2º da Lei 12.380/2010 traz um rol exemplificativo e enumera as modalidades de sua prática em seus incisos. O inciso I apresenta a “campanha de desqualificação da conduta do genitor”, quando um dos genitores influencia negativamente a criança ou adolescente, com o intuito de macular a imagem do outro, fazendo o alienado acreditar que um ou o outro não é uma pessoa boa.

O inciso II dá ênfase à prática de “dificultar o exercício da autoridade parental”. No direito brasileiro, o poder familiar permanece em favor dos genitores, em igualdade de condições, mesmo em situações que impliquem em guarda unilateral. Essa prática ocorre quando um dos genitores dificulta o exercício de autoridade que é incumbida a ambos, não deixando o outro decidir em tarefas que são essenciais para a criação do filho, como a escolha

de escola, de companhias, de ambientes que o filho pode frequentar etc. Todos esses fatores acabam por prejudicar a criação da criança ou adolescente, que passa a atender as ordens somente de uma das partes.

Os incisos III e IV tratam de quando uma das partes cria empecilhos para o contato da criança ou adolescente com o outro genitor e dificulta o direito regulamentado da convivência familiar, seja por meio de contato físico e virtual, afrontando o direito familiar que ambos têm com a criança ou adolescente, ou, até mesmo, descumprindo ordem judicial para a convivência da criança ou adolescente na modalidade de guarda bilateral.

O inciso V mostra a omissão de uma das partes em conceder informações relevantes sobre o filho, incluindo atividades escolares, médicas e até sobre a mudança de endereços. É fundamental que o genitor que não tem o filho sobre a sua guarda, tenha informações do cotidiano do seu filho, para que possa prestar a devida assistência com intuito do melhor interesse da criança ou adolescente, podendo, assim, ocasionar um afastamento ainda maior entre o genitor não guardião e o filho.

O inciso VI, é a apresentação de denúncia falsa contra o genitor, contra familiares ou contra avós, com o intuito de dificultar a convivência com a criança ou adolescente, sendo a mais grave violação dos direitos maternos e paternos, pois se constitui crime pela falsidade das informações, tendo como principal objetivo aviltar a imagem da outra parte, imputando falsamente situações de maus tratos, abandono, falta de cuidado necessário e, em casos mais graves, até denúncias de abuso sexual, podendo levar ao afastamento do filho, por achar que a parte genitora denunciada é um criminoso e poderá fazer-lhe mal .

O último inciso (VII) trata da mudança de domicílio para um local distante de um dos genitores, sem nenhuma justificativa, somente para dificultar o convívio da criança ou adolescente com o outro genitor, com a sua família e com os avós, posto que tal conduta fere o direito do outro genitor e da criança ou adolescente, pois, antes de mudar para endereço que inviabilize o maior contato entre o filho e o genitor não guardião, se deve justificar para outra parte os motivos de tal mudança e buscar propiciar meios para que o filho tenha acesso a ambos os genitores.

Como demonstrado acima, são diversas as formas pelas quais o alienador pode se utilizar para promover a alienação, sempre com o intuito de vingar da outra parte, utilizando da fragilidade da criança ou adolescente para atingir os seus objetivos, mostrando ser uma prática deplorável, pois não só o outro genitor é vítima e sim todas as pessoas inseridas nesse contexto, como o filho e a família em geral.

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL A LUZ DOS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

No que se refere a Lei de Alienação Parental, no seu artigo 3º ressalta que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Como preconiza o artigo inserido acima, a prática da alienação fere os direitos fundamentais da criança ou adolescente, segundo os quais todas devem ter um ambiente familiar saudável, sendo criadas com afeto e protegidas por seus genitores em razão dos deveres decorrentes do poder familiar.

A família é a base da sociedade e é nela que prioritariamente o indivíduo se baseia para se formar como cidadão no dia a dia. Quando ocorre um problema como o da alienação parental, este conceito de família como base é distorcido, pois quando o alienado passa a ter influência do alienador, ele só verá a realidade a partir do que transmitido por tal pessoa e isso pode levar a uma criação que o levará a ver uma parte como vilão e a outra parte como heroína de tal história.

A Constituição Federal (BRASIL,1988), no seu artigo 226, define a família como a base da sociedade, devendo ter especial proteção do Estado e, no parágrafo 7º, ressalta que a família deve pautar-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sendo o planejamento familiar de livre decisão do casal, cabendo ao Estado propiciar recursos para educação e para o exercício desse direito, sendo vedada qualquer forma coercitiva por parte dos órgãos oficiais ou privados. Em seu artigo seguinte (art. 227), traz a Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Como exposto no artigo acima, o dever de proteção não é só dever da família, mas também do estado e da sociedade, onde todos devem zelar com absoluta prioridade a proteção da criança e do adolescente. O artigo 229 da CF (BRASIL,1988) preconiza que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Tais artigos constitucionais foram criados para assegurar a proteção irrestrita da criança e do adolescente, sempre pautando nos princípios da afetividade, dignidade da pessoa humana e do melhor interesse.

2.3.1 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade vem a tratar, de forma geral, a transformação do direito, mostrando os diversos meios de proteção da família, defendendo de forma ampla os sentimentos de ternura, compaixão, afeto, de dedicação tutorial.

Não se pode olvidar a relevância jurídica que vem ganhando o Princípio da Afetividade, não obstante haja doutrinadores que defendam que, na realidade, não se trata de um princípio, embora possua valor jurídico para fundamentar decisões.

Nesta perspectiva, Dias (2020, 73) ressalta a afetividade como “princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”, apontando a interdisciplinaridade como elemento relevante para essa mudança de paradigmas, especialmente no que diz respeito à influência das ciências psicossociais no Direito. A mesma autora destaca, ainda, a necessidade de o Estado promover políticas públicas voltadas a garantir a efetivação dos anseios de felicidade das pessoas.

No mesmo sentido, Paulo Lôbo (2019) afirmar existirem na Constituição Federal quatro elementos fundantes do princípio da afetividade, embora não o traga expressamente como princípio. Neste sentido, aponta o disposto no art. 227, §6º da CF, o qual dispõe sobre a igualdade entre filhos, independente da origem. Mostra, também, como fundamento, a adoção, reconhecida como escolha afetiva, para a qual é resguardada a igualdade de direitos, como disposto no mesmo artigo, §§ 5º e 6º. Em seguida, traz o reconhecimento da família monoparental como entidade familiar e, por fim, o reconhecimento da convivência familiar como um direito fundamental da criança, do adolescente e do jovem.

Neste diapasão, percebe-se, portanto, que a discussão acerca da afetividade e sua valoração jurídica como princípio constitucional trouxe consequências na esfera legislativa, como não poderia de ser, fazendo-se perceber na edição de leis como a da Guarda Compartilhada (Lei Federal nº 11.698/2008), que introduziu tal instituto no Brasil, estimulando o compartilhamento da guarda dos filhos incapazes ou relativamente incapazes após o fim do vínculo entre os pais. Insta destacar que, nesse momento inicial, tratava-se de uma recomendação com caráter facultativo, de modo que a guarda compartilhada deveria ser

apurada nos casos concretos para que em cada caso o julgador analise como resolver o conflito envolvendo a guarda do filho. Tal regime veio a ser alterado pela Lei nº 13.058/2014, que introduziu a “a guarda compartilhada obrigatória”, ou seja, procurando-se impor obrigatoriamente o compartilhamento como regra quando houver deliberações do julgador sobre a guarda do filho, havendo poucas exceções da guarda unilateral. Mesmo com as alterações, a efetividade deve figurar como fator de influência na decisão da guarda e tempo de convívio com os pais. (CALDERÓN R, 2017).

O princípio da afetividade está estampado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, *caput*, § 5º c/c § 6º, e § 6º os quais preveem, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem (LÔBO, 2003, p. 43).

Tal princípio é tão fundamental que possui previsão na nossa Constituição Federal, mesmo que de forma implícita, onde preconiza que é fundamental a sua proteção para garantir um ambiente familiar saudável, tendo como prioridade absoluta a garantia do bem-estar da criança e do adolescente, vedando qualquer tipo de violação ao princípio à luz do direito.

O direito ao afeto está ligado ao direito fundamental a felicidade, devendo ser garantido e protegido pelo Estado. Sendo um princípio legitimador, abrangendo o direito/dever ao afeto, devendo ser exigido que a família demonstre tal afeto aos seus pares no ambiente familiar.

Neste sentido, a alienação parental pode trazer consequências destrutivas a esse princípio, pois pode ocasionar uma ruptura no desenvolvimento físico, mental, social, moral e espiritual dessa criança ou adolescente, pois o pai ou a mãe alienante vai fazer com que filho se sinta desprezado pela outra parte e, em alguns casos, se sinta abandonado, trazendo malefícios para a vida dessa criança ou adolescente, que vai crescer em um ambiente familiar hostil.

2.3.2. Da dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança e do adolescente

A dignidade da pessoa humana foi um dos principais princípios inseridos pela constituição cidadã brasileira de 1988, pois com ele vieram diversos direitos inerentes à proteção das pessoas. “O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento precípua da nossa Constituição Federal de 1988, o qual deve obrigatoriamente ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas as relações familiares”, segundo preleciona Lisboa (2002, p.40).

Nesta toada, importante ressaltar que as crianças e adolescentes são constitucionalmente

reconhecidos como sujeitos de direitos e, portanto, estão resguardados pelos preceitos constitucionais, inclusive no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana. É o que resta claro da leitura do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, ONLINE).

Ademais, o princípio ainda traz reflexos nos artigos 17 e 18 do mesmo dispositivo legal, segundo os quais, “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”, sendo “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

Seguindo a linha de raciocínio que é trazida pelo Estatuto, extrai-se que a alienação parental, que se mostra como “um entrave para a harmonização das relações humanas entre pais e filhos, quando um genitor ou genitora procura afastar o filho da convivência do outro genitor, utilizando meios ilícitos para este fim (GONÇALVES, 2017), caracteriza-se como um afronta ao princípio da dignidade humana, especialmente no que se refere à criança e adolescente, normalmente os mais atingidos pela prática.

É de se ressaltar que a dignidade da pessoa humana, muito mais que um limite à atuação do Estado, constitui também um norte para sua atuação positiva, como aduz Gonçalves (2017), não sendo oponíveis apenas ao Estado, mas também à sociedade e aos componentes da família. Neste sentido, aduz Lôbo:

No que respeita à dignidade da pessoa da criança, o art. 227 da Constituição Federal expressa essa viragem, configurando seu *bill of rights*, ao estabelecer que seja dever da família assegurar-lhe “com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária”, além de “colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Não é direito oponível apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família (LÔBO, 2019, p. 60).

Não se pode olvidar que esse princípio, de tamanho respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, dá origem a outros como o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o da prioridade absoluta destes, por ser dever do estado, da família e da comunidade a sua proteção.

Por conseguinte, muito se fala a respeito desses princípios em casos de alienação parental, posto a necessidade de resguarda os interesses dos filhos dos casais em conflito, que

são seres em desenvolvimento e devem ser resguardados, sobretudo quando se avalia questões relativas ao direito de convivência e guarda, oportunidade em que se deve zelar sempre pelo melhor interesse da criança, justamente para resguardar a sua proteção e buscar evitar a alienação parental e, deste modo, a criança fique sobre a responsabilidade de quem garanta melhor o seu crescimento em um ambiente saudável (CÂNDIDO, 2020).

2.4 OS EFEITOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O TRATAMENTO QUE LHE É DISPENSADO

O filho que é influenciado pela alienação parental pode vir a apresentar diversos sintomas como comportamentos constantes de ódio, raiva, tristeza, agressividade, entre outras instabilidades emocionais, que vêm apresentar quando está na presença de um dos seus genitores ou de sua família. Essas reações de descontrole emocionais podem ocasionar, ainda, problemas de ordem psicológica, como ansiedade exacerbada, pânico, depressão e, em casos mais graves, levar a criança ou adolescente a prática do suicídio, motivado por essa crise existencial de estar sempre em conflito com os seus genitores.

Na área psicológica pode ocasionar diversos traumas na criança ou adolescente que passa por essa alienação, pois ele se vê como uma espécie de cúmplice nessa campanha de difamação contra o seu genitor, tendo em longo prazo, um sentimento de culpa que poderá ocasionar problemas, como a baixa autoestima, transtorno de ansiedade, depressão, consumo excessivo de álcool e drogas ilícitas e nos casos mais extremos pode levar até mesmo a prática do suicídio. Por ser uma conduta que faz parte do cotidiano da criança ou adolescente que passa a ter forte influência do alienador, ele cresce com uma visão dicotômica do mundo, tendendo a ver aquilo como normal. Por ter se acostumado com aquela realidade, ele poderá na sua fase adulta praticar a mesma conduta na qual ele foi vítima por um dos seus genitores, podendo passar essa visão deturpada do seu cotidiano para os seus descendentes. A criança precisa da presença de ambos os pais para o seu desenvolvimento em um ambiente social saudável e jamais sofrer qualquer tipo de alienação para passar a desprezar um dos seus genitores (MADALENO E MADALENO, 2017).

Essas consequências não se restringem à pessoa da criança ou do adolescente, posto que os seus genitores e familiares também são vítimas desse processo nocivo, pois o genitor que passa a ser vítima desse processo de destruição de sua imagem, como uma pessoa má, que não dá atenção, que não liga para a criança, que não pode ver o seu filho, pois supostamente é um perigo para este e, por conseguinte, também sofre com diversos transtornos, pois o seu filho começa a vê-lo como uma pessoa desprezível. A imputação falsa que o genitor é uma pessoa que não pode ter o convívio com seu filho pode trazer consequências graves para este, pois pode perder a guarda compartilhada ou até mesmo a guarda unilateral dessa criança.

Para Gardner (1991), esse processo de alienação poderá chegar a um ponto irreversível, onde não haverá mais confiança entre pais e filhos, tanto entre o alienado como entre o

alienante, os quais terão que buscar significativos esforços para reverter essa situação.

Os efeitos da síndrome podem se manifestar às perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio (FONSECA, 2006, p. 166).

Como as consequências da alienação parental são potencialmente nocivas para um ambiente familiar saudável, pois demonstra ser um comportamento abusivo contra as vítimas dessa prática, suscita-se a judicialização de processo e de combate na forma da lei.

Com o intuito de preservar a integridade da família e, sobretudo, garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, o legislador trouxe à luz do Direito a lei 12.318/2010, segundo a qual alienação parental apresenta-se como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância”, com o objetivo precípuo de que a criança ou adolescente “repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010).

Já na definição trazida pela lei, vê-se a importância da interdisciplinaridade para estes casos, posto que nitidamente traz concepções de outras áreas do saber e que, portanto, requer uma equipe multiprofissional para verificar a sua incidência, como corroborar com indicação do melhor caminho a ser seguido, sempre pautados no superior interesse e prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Seguindo essa lógica de raciocínio, de trazer maior humanização ao Direito, a mesma lei dispõe, em seu artigo 5º sobre a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial para auxiliar o juiz nas suas decisões (BRASIL, 2010). Neste sentido, aponta nos parágrafos 1º a 3º:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010, ONLINE).

A preocupação do legislador em trazer escopo de outras áreas do saber já demonstra que a prática da alienação parental não produz efeitos apenas no âmbito jurídico, mas já vem sendo tratada no mundo jurídico por trazer consequências na esfera psicossocial. Desta feita, pode-se afirmar que são diversos os efeitos jurídicos e psicossociais que são ocasionados pela alienação parental, pois é natural que os pais divorciados tendam a querer a guarda exclusiva dos filhos adquiridos na constância dos seus relacionamentos, causando um certo imbróglio jurídico para o juiz, que decidirá com quem esse filho deverá ficar, sempre se pautando no melhor interesse da criança e do adolescente e no seu bem-estar.

Por consequência da maior facilidade na regularização das dissoluções da uniões, sejam matrimonializadas ou não, tornaram-se mais constantes as brigas judiciais em relação à guarda dos filhos e, por conseguinte, trouxe um significativo aumento nos casos de alienação parental, pois nem sempre as famílias procuram decidir de forma harmônica sobre a guarda dos filhos, levando, assim, a processos litigiosos dotados de raiva, remorso e ciúmes, não sendo o melhor caminho para se seguir em processo de separação.

É possível portanto, como aduz Ludmila Andrade (2019, p. 27), chegar-se à conclusão que “o divórcio ou a dissolução de uma união se trata de um dos períodos de maior turbulência na vida de uma família, tanto dos envolvidos diretamente como dos filhos e familiares próximos, acarretando prejuízos emocionais, crises financeiras, dentre outros fatores” e, portanto, traz seus reflexos, especialmente, na vida daqueles que são reconhecidamente sujeitos em desenvolvimento e, em consequência, mais vulneráveis.

É neste cenário de disputas e dissensões que se vislumbra a maior incidência da prática de alienação parental, como leciona Dias (2020, p. 404):

Não raras vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o “acerto de contas” do débito conjugal. Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança.

Essas disputas pela guarda dos filhos costumam apresentar pressões psicológicas para esses filhos, os quais ficam na incerteza de quem terá a sua guarda, sendo este o momento que, em regra, implanta-se a alienação parental, conduta que gera danos muitas vezes irreparáveis à criança e ao adolescente, bem como ao genitor que foi vítima desse processo, razão pela qual

toda ação judicial que lhe for movida deve ter tramitação prioritária, visando garantir a segurança e a proteção para melhor preservar a relação entre pais e filhos, buscando uma vida saudável para as vítimas de tal processo (MACIEL, 2019).

Na verdade, a alienação parental sempre existiu, mas só encontrou terreno fértil a partir da alavancada na quantidade de divórcios registrados no Brasil nas últimas décadas (STOCKER et al., 2014). Ao contrário do que possa parecer, não foi abordada inicialmente pelo direito, posto que a ciência jurídica só se debruçou sobre este tema depois de vários profissionais da área da saúde já terem realizado diversos estudos sobre a matéria (ALMEIDA JR., 2010). Acerca da definição de Alienação Parental, discorre Guilhermano (2012, p. 04):

A Alienação Parental é a campanha de desmoralização feita por um genitor em relação ao outro, geralmente a mulher (uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho) ou por alguém que possua a guarda da criança. É utilizada uma verdadeira técnica de tortura psicológica no filho, para que esse passe a odiar e desprezar o pai e, dessa maneira, afaste-se do mesmo.

Interessante destacar, como já afirmado, que o combustível para todo ato de alienação costuma ser a vingança gerada a partir da insatisfação e inconformismo por algo desencadeado pela separação ou dela decorrente; há o desejo contínuo e persistente de que a outra parte torne-se infeliz e, para tanto, vale-se dos próprios filhos como forma de retaliação, desleixando-se quanto às possíveis consequências para a prole (COSTA, 2010).

Ressalte-se que, no jogo de manipulações, percebe-se o uso de várias armas, mostrando-se como uma das mais perversas e danosas a imputação falsa de abuso sexual. Nestas circunstâncias, “o filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue perceber que está sendo manipulado e acaba acreditando naquele que lhe é dito de forma insistente e repetitiva” (DIAS, 2020). Não raro, a repetição traz a certeza do fato até mesmo para o alienante, para quem sua verdade passa a ser verdade para o filho, implantando, assim, falsas memórias.

O que torna o processo ainda mais doloroso, como bem salienta Dias (2020), é que nem sempre, mesmo após uma série de avaliações, testes e/ou entrevistas realizadas por profissionais, é possível identificar a existência ou não da alienação parental. E, assim, verdadeiras ou falsas as acusações, certo é que o filho já é vítima de abuso, seja sexual ou emocional, o que, por conseguinte, põe em risco seu desenvolvimento sadio, podendo levar-lhe a enfrentar “uma crise de lealdade e sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão [...]” (DIAS, 2020).

Enleva-se destacar que, como aduz Andrade (2020, p.30), “com o início das agressões psicológicas por parte do alienador, o próprio menor, na figura de vítima, involuntariamente se torna um comparsa do alienante”, percebendo-o como um protetor e o outro genitor, como opressor, o que traz como consequência o medo e repulsa, resultando no afastamento.

Ultrapassando as fronteiras jurídicas, a contumácia da prática de alienação parental traz prejuízos emocionais que, cumulados ou não, podem gerar a síndrome da alienação parental (SAP), também conhecida como síndrome da implantação de falsas memórias, Síndrome de Medeia ou Síndrome dos órfãos de pais vivos, dentre outras denominações (ANDRADE, 2020).

Gardner (2012, s/p) apresenta como definição para a Síndrome:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódia de crianças. Sua manifestação inicial é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligências parentais são presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da síndrome da alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

O psiquiatra aponta ainda uma sequência de características semelhantes, as quais podem aparecer de maneira isolada ou cumulada e variam de acordo com o grau da síndrome, entre moderado e severo.

Pode-se, portanto, afirmar que a síndrome da alienação parental precede a prática da alienação, que é objeto do estudo jurídico, razão pela qual, conhecendo os efeitos funestos tanto da prática quanto a síndrome, que devastam a vida psicológica da criança ou adolescente, o legislador apresenta caminhos inibitórios para sua prática, bem como consequências jurídicas para que as realiza.

Uma das formas encontradas para coibir essa prática nociva que é a alienação, é procurar que ambos os pais tenham um tempo com os seus filhos, onde possam ter um convívio saudável e participem do crescimento do filho, tendo uma participação ativa na criação e na formação do seu caráter. Nesta perspectiva, a guarda compartilhada mostra-se como um instituto importantíssimo para coibir essa prática, pois dá a oportunidade do filho ser criado por ambos os genitores, em igualdade de oportunidades para passarem os seus valores, costumes e participar da sua criação.

Segundo Garcia (2011), sendo alienação parental a manipulação de um dos genitores aos filhos, a guarda compartilhada seria uma forma de solucionar esse problema, onde os genitores podem participar da educação e do crescimento dos seus filhos, evitando assim um desgaste emocional e psicológico da criança. Nem sempre a criança consegue perceber que está

sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que está sendo passado a ele de forma insistente e corriqueira.

Destaca-se, deste modo, que o advento da Lei nº 12.318/10 teve grande importância na proteção dos direitos da criança e do adolescente, tendo como finalidade inibir as práticas de alienação parental, sendo a sua identificação de suma importância para evitar que tal ato gere maiores transtornos às vítimas, impondo ao sistema Judiciário contar com a participação de psicólogos e equipe multiprofissional para amenizar esse problema.

Isto posto, a alienação parental, também reconhecida como violência contra a criança pela lei que cria os Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima de Violência, lei 13.431/2017 (BRASIL, 2017), “havendo indícios da sua prática, possível a instauração de procedimento autônomo ou incidental [...], devendo o juiz adotar as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica do filho” (DIAS, 2020). Dentre estas medidas, há a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, o qual deve ser apresentado em 90(noventa) dias, após o que, havendo caracterizada a alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, o juiz, além de declarar a alienação e, por conseguinte, advertir o alienador, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do alienador, bem como adotar medidas tais como: a) ampliar o regime de convivência familiar; b) estipular multa; c) determinar a alteração da guarda unilateral para compartilhada ou sua inversão; e d) até suspender a autoridade parental (BRASIL, 2010), tal como se pode observar da leitura de alguns julgados.

[...] Guarda e visitação. Alienação parental. Ocorrência. Legislação de regência. Direito de convivência. Impedimento reiterado. Genitora. Conduta arbitrária. Oposição de obstáculo à convivência do menor com o genitor. Providência. Mudança do lar de referência. Inadequação. Melhor interesse da criança. Ampliação do direito de convivência. Adequação. Retirada do lar paterno. Obrigação da genitora. Cabimento. Legislação de regência. Litigância de má-fé. Ocorrência. Multa. Sentença parcialmente reformada [...]. Recurso do genitor conhecido e parcialmente provido (TJDFT 00190888220158070016-0019088-82.2015.8.07.0016, 7ª T.Cív., Rel. Gislene Pinheiro, j. 23/01/2019, 7ª Turma Cível, p. 25/01/2019).

No julgado acima, percebe-se como consequência da constatação da prática da alienação parental, ora representada pelo impedimento da convivência paterno-filial, o aumento do período de convivência familiar entre pai e filho, bem como a imputação de multa à genitora alienante. É de se ressaltar que, não obstante a possibilidade de alteração da guarda, fora atentada a decisão que melhor alcançasse o interesse do filho, atentando, assim, para sua prioridade absoluta e dignidade.

Em sentido contrário, optando pela alteração da guarda, têm-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ação de reconhecimento de alienação parental e alteração de guarda. Cabimento. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. No caso em questão, necessária a reversão da guarda dos menores, ao genitor, porquanto, atualmente, apresenta melhores condições, principalmente psicológicas, para exercer a guarda dos filhos, isso porque a decisão judicial se embasou em laudos técnicos e situações vivenciadas em audiência, onde constatou a ocorrência de alienação parental e a falta de manejo da genitora para exercer de forma adequada a guarda dos filhos, o que vem em prejuízo das próprias crianças. RECUSRO DESPROVIDO. (TJRS, AI 70080403595 RS, 7ª Cam. Civ., Rel. ISELINA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, j. 20/03/2019, p. 21/03/2019).

Este segundo julgado, além de ressaltar a prioridade absoluta da criança e do adolescente, corrobora com a ideia da importância da presença de equipe multiprofissional para resguardar a decisão judicial, pautada em estudos que indiquem o melhor interesse da criança, propiciando, deste modo, a prevalência do superior interesse dos filhos, pautado em estudos técnicos.

Corrobora com a fala de Serafim (2012), segundo a qual é de total importância a presença do psicólogo, pois essa criança ou adolescente está tendo que lidar com um problema muito delicado e bastante íntimo. Neste diapasão, o psicólogo da Vara de Família pode atuar com perito, além de ser um mediador dessa relação conturbada, mostrando-se sua presença salutar para solucionar tal problema.

Ademais, é fundamental a participação dos genitores nesse processo de desalienação, pois são os pilares onde a criança vai buscar se espelhar e, quando não estão aptos para tanto, necessitam do acompanhamento de profissionais além do saber jurídico, isto é, a intervenção dos profissionais de saúde e assistência social para auxiliá-los na mudança da conduta dos alienadores e reestruturação familiar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental é um problema que vem afetando muitas famílias no ambiente social, sendo de total importância que sejam criados meios de coibir ou minimizar essa prática nociva que afeta principalmente a criança e ao adolescente que sofrem com tal prática.

Buscou-se nesse trabalho fazer uma análise jurídica e psicossocial da alienação parental e como a utilização da Judiciário poderá minimizar os impactos desse problema, bem como conhecer o fenômeno da alienação parental através das seu conceito e características, demonstrando como esse problema fere os princípios basilares de proteção do direito da criança

e do adolescente.

Através da análise jurídica e psicossocial, esse trabalho teve como finalidade demonstrar o tratamento fundamental para tentar amenizar essa prática tão nociva que afeta tantas pessoas no ambiente familiar.

Não obstante o volume de pesquisas dedicadas ao estudo sobre alienação Parental, não são muitos os que buscam a análise, a um só tempo, dos seus aspectos jurídicos e psicossociais, por meio de uma abordagem multidisciplinar, pautando-se em leis, teses, dissertações e artigos pesquisados no *google Scholar*, *Cientific Eletronic Library Online – SCIELO*, *Directory of Open Access Journals – DOAJ*, dentre outros sites de pesquisa científicas, o que traz à tona diversos saberes voltados ao combate da mesma prática.

Pode-se aferir alguns dos efeitos que a prática da alienação parental pode ocasionar na vida de muitas pessoas, principalmente na vida de crianças ou adolescentes, pois afronta princípios constitucionais basilares do nosso ordenamento jurídico, tais como o da dignidade da pessoa humana, afetividade e proteção integral da criança e do adolescente.

Assim, por meio dos estudos jurisprudenciais e estudos de outras áreas, como a psicologia, demonstrou-se algumas das medidas que devem ser adotadas para coibir tal prática pelo alienante, demonstrando que a prática da alienação traz consequências tanto no campo jurídico e no psicossocial e, portanto, deve ter seus estudos pautados na interdisciplinaridade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, J. **Comentários à Lei da Alienação Parental**: Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Revista Síntese Direito de Família, vol. 12, nº 62, out/nov, 2010.

ANDRADE, Ludmila Maciel de. **A alienação parental**: aspectos jurídicos e psicossociais. 2019. Disponível em <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3490>. Acesso em 30 de maio de 2021.

BORGES, A. **Alienação Parental e As Consequências Jurídicas Cíveis Originadas de Sua Prática**. Disponível em: jus.com.br: <https://jus.com.br/artigos/62756/alienacao-parental-e-as-consequencias-juridicas-civis-originadas-de-sua-pratica>. Acesso em 28 maio de 2021.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL, **LEI N.º 8.069, DE 13 DE JUNHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 30 de maio de 2021.

BRASIL. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**. Dispõe sobre a alienação parental

e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm

BRASIL. **LEI N.º 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em 30 de maio de 2021.

CÂNDIDO, A. **Alienação Parental no Âmbito Jurídico Brasileiro.** Acesso em 04 de dez de 2020, disponível em Jus.com.br:
<https://jus.com.br/artigos/83577/alienacao-parental-no-ambito-juridico-brasileiro>

COSTA, A. S. M. **Quero Te Amar, Mas Não Devo:** a Síndrome da Alienação Parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. Revista Síntese Direito de Família, vol 12, nº 62, out/Nov, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias – 13.** Ed rev. amp. e atual. Salvador: Editora juspodivm, 2020.

EDUARDO, H. **Princípio do Melhor Interesse da Criança.** Acesso em 04 de 12 de 2020, disponível em Jus.com.br:
<https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>

FONSECA; P. M. P. C. da. **Síndrome de Alienação Parental.** Revista de Pediatria. São Paulo, n. 28 (3), 162-168, 2006.

GARCIA, A. **Guarda compartilhada e alienação parental.** Direitonet, 2011. Disponível em: Acesso em: 20 abril 2021.

GARDNER, R. **Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienations syndrome families:** When psychiatry and law join forces. Court Review, 28(1), 14-21, 1991. Disponível em: Acesso em 22 abr. 2021.

GONÇALVES, Jamito dos Santos. **Alienação Parental sob o ângulo do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2017. Disponível em:
<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/2013>. Acesso em 06 de jun de 2021.

JERÔNIMO, F. (08 de 2015). **Consequências da alienação parental.** Acesso em 01 de dez de 2020, disponível em Jus.com.br:
<https://jus.com.br/artigos/41582/consequencias-da-alienacao-parental>

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil:** direito de família e das sucessões. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 5 v.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 9.ed. São Paulo: Saraiva: 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado.** Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 40. v. XVI.

MACIEL, L. **A Alienação parental: Aspectos Jurídicos e Psicossociais**, <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3490>, Acesso:08/05/21

OLIVEIRA JÚNIOR, Ivan Pareta de. **Minha ex-esposa está me acusando falsamente de ter abusado sexualmente da minha filha**. O que acontece agora?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5405, 19 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65394>. Acesso em: 30 nov. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Grupo GEN, 2017. [Minha Biblioteca].

ROLF, M.A.C.C. M. **Síndrome da Alienação Parental - Importância da Detecção - Aspectos Legais e Processuais**, 5ª edição. Grupo GEN, 2017. 9788530977191. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977191/>. Acesso em: 01 Dec 2020

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. São Paulo: Manole, 2012.

STOCKER, C.; WEBER, E. R.; GRANDO, P.; BASSETO, A. D. **A implicação do divórcio emocional no processo da alienação parental**. Akropolis Umuarama, v. 22, n. 2, p. 139-152, jul./dez. 2014. Acesso em 20 abril 2021.